



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2021

“Acrescenta §§ 3º e 4º ao Art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 92, de 16 de novembro de 2010, que ‘Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município, e dá outras providências’.

RAFAEL PIOVEZAN, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste/SP, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos os parágrafos 2º e 3º ao Artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 92 de 16 de novembro de 2010, renumerando-se os demais:

“Art. 4º (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Os prazos previstos neste artigo para renovação anual da licença para transporte escolar ficarão suspensos no período de vigência de restrições sanitárias impostas pelas autoridades competentes, as quais não permitam as aulas presenciais.

§ 4º Cessado o período de restrições sanitárias, os interessados terão o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contado da data do retorno das aulas presenciais, para pagamento das taxas e tributos municipais, dando cumprimento aos requisitos constantes do Inciso VIII, IX e XI do Art. 7º”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, 11 de agosto de 2021.

ARNALDO ALVES
Vereador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROTOCOLADO 5308/2021 - 11/08/2021 14:40



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Trata-se de Projeto de Lei que “Acrescenta §§ 3º e 4º ao Art. 4º da Lei nº 92, de 16 de novembro de 2010, que “Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município, e dá outras providências”.

Este ano, em decorrência de todas as restrições sanitárias, isolamentos sociais, fechamento de comércios e escolas, medidas necessárias para combater a Covid-19 e sua proliferação, entretanto, trouxeram, por consequência, uma grave crise econômica em todo o país.

A população precisou se reinventar quanto à forma de prover seu próprio sustento, ou em complementação de renda, tendo em vista que a despeito de continuar empregado, viu seus rendimentos reduzirem substancialmente.

A reinvenção e readaptação não foram exigidas somente da população, mas do poder público como instituidor e garantidor de políticas públicas que visem promover o bem estar social, o desenvolvimento econômico, distribuição de renda, enfim, soluções que atenuem o impacto social e econômico que todos sofreram.

Igualmente sofreu a categoria de condutores escolares, que de forma abrupta, teve seu sustento completamente cessado e, diferentemente de outros segmentos de atividade comercial, os quais, aos poucos e de forma gradativa, retomaram as atividades, aquela dependia da volta das aulas presenciais, a qual, infelizmente, ainda não se deu.

Vale frisar que diante da segunda onda de contágio da Covid-19, ainda não se tem como definido e certo o retorno das aulas presenciais em 2021. Portanto, tal categoria ainda poderá permanecer impedida de voltar a trabalhar.

Neste diapasão, o presente projeto de lei tem como pretensão suspender a necessidade de pagamento das taxas e tributos municipais, sem ocasionar ao condutor a perda da respectiva licença.

Tal medida permitirá que tais profissionais, já assolados com a diminuição de sua renda, não tenham que arcar com mais despesas financeiras, dos quais não se retirará proveito imediato.

Portanto, a administração pública, dirigida pelos princípios da legalidade, impessoalidade e especialmente, razoabilidade, tem o dever de enxergar também essa categoria profissional trazendo uma solução legal para tempos de excepcionalidade.

Ante o exposto, submetemos à análise dos nobres Vereadores desta Casa o presente Projeto de Lei, a fim de que o mesmo seja analisado, discutido e finalmente aprovado.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 11 de agosto de 2021.

ARNALDO ALVES
Vereador